



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13642.000098/2001-81
Recurso nº 147.560 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.471
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/11/2008
Silvio Roberto Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 419

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99.

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.
IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO.

O Plenário do STF (RREE nº 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, e nº 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25/06/2007 - Inf. STF nº 473) firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Recurso voluntário negado.

Indy

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Indy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	25 / 11 / 2007
Silvia Zique da Barbosa	
Mat: Siaps 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria de Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25, 11, 2008	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 375/392, vol. II) contra o v. Acórdão nº 18-7.429, de 09/07/2007, constante de fls. 363/370 (vol. II), intimado por via postal em 05/09/2007 e exarado pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 275/289 (vol. II), deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01 formulado em 21/08/2001, indeferido por Despacho Decisório do ilmo. Sr. Chefe do Saort da DRF em Juiz de Fora - MG em 26/09/2005 e respectivo Relatório Fiscal (fls. 273/274 e 259/272, vol. I), através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI relativos a aquisições realizadas no período de 01/2001 a 06/2001.

No Relatório Fiscal (259/272) a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento vestibular, nos seguintes termos:

"RELATÓRIO FISCAL

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL nº 0610400 2003-00390-8, comparecemos no estabelecimento da empresa acima identificada, onde procedemos às verificações pertinentes ao reconhecimento da legitimidade do Saldo Credor de IPI no 2º trimestre-calendário de 2001.

O contribuinte atua no ramo de metalurgia produzindo ligas de alumínio.

O pedido de ressarcimento (fl. 02) refere-se ao saldo inicial em 01/01/2001 acumulado dos saldos dos 1º e 2º trimestres-calendário de 2001, totalizando R\$ 216.901,03. O contribuinte apresentou cópia da escrituração do 1º decêndio de janeiro/2001 ao 3º decêndio de junho/2001 do livro de Registro de Apuração de IPI - RAIPI (fls. 18 a 56). O estorno do crédito pleiteado foi escriturado no RAIPI no 1º decêndio de agosto de 2001 (fls. 59 a 61).

Resumimos, na Tabela 1, a seguir, o escriturado no 1º e 2º trimestres-calendário de 2001 no RAIPI. Nela verificamos que o contribuinte se creditou do IPI nas entradas de produtos tributados com alíquota zero.

(...)

Em resposta ao item 4.3 do Termo de Intimação II, de 16/12/2004 o contribuinte apresentou planilhas com a Relação de Entradas no estabelecimento de 01/01/2001 a 30/06/2001 (fls. 62 a 93). Os créditos discriminados nessas planilhas estão de pleno acordo com os valores escriturados no RAIPI, conforme Tabela 1, acima.

Da análise das referidas planilhas, vemos que o contribuinte classificou suas compras nas espécies MP (matéria-prima), ME (material de embalagem) e PI (produto intermediário), e que se

RAIPI

SM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11
		17008
Sylvio Severina Barbosa		
Mat.: SIAPE 91745		

CC02/C01
Fls. 422

creditou do IPI nas entradas de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Verificamos, por amostragem, que a soma dos créditos e dos débitos do IPI escriturados nos livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas, respectivamente, referentes ao período em análise, coincidem com aqueles constantes no RAIPI.

ANÁLISE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

Em primeiro lugar, conforme as planilhas, com a Relação de Entradas, apresentadas pelo contribuinte, os créditos pleiteados referente às compras da espécie PI não são insumos de sua produção, não fazendo jus ao crédito, conforme descrito a seguir.

Devemos ressaltar que a legislação que instituiu o crédito do IPI não se refere a insumos utilizados na produção, mas à matéria-prima (MP), ao produto intermediário (PI) e ao material de embalagem (ME). Neste sentido, e na esteira do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/1996, utiliza-se o Parecer Normativo CST nº 65/79, em consonância com o artigo 147 do RIPI/1998 e artigo 164 do RIPI/2002, para conceituação de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por tal entendimento geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários 'stricto-sensu' e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas e desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Ainda mais, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, assentou entendimento no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou, melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. Referido Parecer demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Sílvia Siqueira Barbosa — Mat.: Siapa 91745	

No mesmo sentido, já se tinha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, que dispunha no seu item 13:

'13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.' (grifamos).

Assim sendo, nos termos dos Pareceres retro citados, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários 'stricto-sensu' e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens -, que não sejam partes nem peças de máquinas ou equipamentos e que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização (função análoga a das MP e PI).

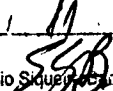
Em segundo lugar, com relação ao pretendido crédito de IPI relativo a entradas com alíquota zero, deve ser ressaltado que a legislação tributária brasileira não permite a apropriação de crédito de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero, aplicados na industrialização, em conformidade com o exposto a seguir.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 dezembro de 2002, elenca nos arts. 164 a 189 as espécies de créditos do imposto. Via de regra, os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto pago relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para industrialização de produtos tributados, sendo incabível a utilização de crédito relativo a imposto não lançado e não pago. Excepcionalmente, a título de crédito incentivado, desde que haja expressa autorização legal, poderá ser utilizado crédito relativo à aquisição de produtos não onerados pelo imposto, a exemplo do art. 175 do RIPI, referente a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental.

Por não se tratar de crédito contemplado com incentivo fiscal, a pretensão do contribuinte não encontra respaldo legal, descabendo, por conseguinte, qualquer direito ao reconhecimento dos créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Prody

SM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIPE 91745	

Pelos dois motivos anteriormente expostos, excluiremos, das planilhas apresentadas pelo contribuinte, os valores creditados provenientes das compras com alíquota zero e também das compras que o contribuinte classificou como PI. Na Tabela 2, a seguir, estão relacionadas as compras que dão direito ao crédito de IPI.

(...)

A Tabela 3, a seguir, traz, resumidos por decêndio, os créditos citados na Tabela 2 que o contribuinte pode utilizar na apuração do imposto devido.

(...)

Em terceiro lugar, quanto ao saldo inicial de R\$ 99.665,80 em 01/01/2001, verificamos, nos RAIPI de 1999 (fls. 94 a 172) e de 2000 (fls. 173 a 258), como este saldo foi composto, resumindo aqueles dois livros na Tabela 4, a seguir.

(...)

Como já argumentado anteriormente, o contribuinte não tem qualquer direito ao reconhecimento dos créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Desta forma, dos RAIPI de 1999 e 2000 devem ser expurgados esses créditos indevidos, para a correta apuração do saldo de IPI em 31/12/2000, conforme Tabela 5, a seguir.

(...)

Ou seja, em 31/12/2000 não restou qualquer saldo de IPI a recuperar em períodos posteriores. A partir deste fato e considerando os créditos a que o contribuinte tem direito, conforme Tabela 3, e os débitos escriturados no RAIPI 2001, temos na Tabela 6, a seguir, a correta apuração do saldo do IPI relativo ao 1º e 2º trimestre de 2001.

(...)

Pela tabela acima, vemos que em 30 de junho de 2001 não restou saldo credor de IPI a ressarcir, mas sim a pagar.

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI apurado ao final do 2º trimestre-calendário de 2001 (fl.02).

Juiz de Fora, 12 de abril de 2005.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

João Aristeu de Freitas Souza

Matrícula SIPE: 9.486

Hélio Alves Ribeiro

Matrícula SIPE: 63.919."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2003	
Silvio Souza Barbosa Mat.: Sape 91745	

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 363/370 (vol. II), da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 278/289 (vol. II), deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01 formulado em 21/08/2001 e a compensação dos débitos objetos das DComps constantes do anexo, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento.

IPI - DIREITO DE CRÉDITO - MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM

O direito ao creditamento cinge-se ao valor do IPI cobrado na aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), conceituados como tal pela legislação do IPI, empregados na industrialização de produtos situados no campo de incidência do imposto, inclusive os imunes, isentos e tributados com alíquota “zero”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

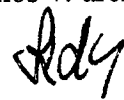
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO

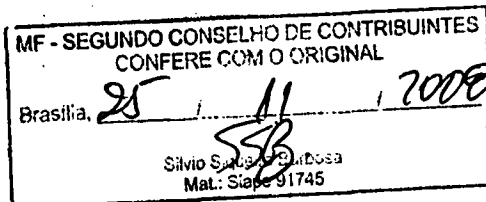
Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 375/392, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento ao direito de defesa, em decorrência de suposta omissão aos argumentos da defesa; b) a legitimidade dos créditos e do pedido de ressarcimento, eis que, ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não-tributados ou isentos, está se aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita; e c) a incidência da taxa Selic sobre o valor ressarcindo.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que os argumentos da recorrente foram examinados pela instância *a quo*, embora repelidos em decisão devidamente fundamentada.

No que toca ao mérito, o recurso merece ser improvido.

Realmente, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (grifo nosso)

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º, expressamente dispõe que:

“Do registro e do aproveitamento dos créditos.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

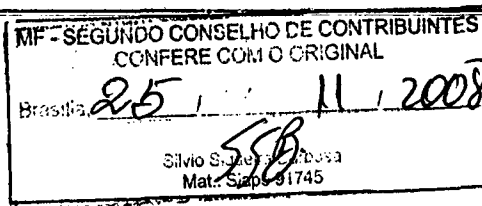
I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;



II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)"

Finalmente, relativamente ao período de apuração excogitado, assim determinavam os arts. 182 e 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), vigentes à época:

"Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).

(...)

Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos."

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida, eis que, quanto ao mérito do pedido de ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições. No caso concreto, note-se que a recorrente sequer tinha direito aos referidos créditos que foram impugnados e foram objeto de auto de infração, cuja exigibilidade foi suspensa por recurso administrativo.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que, na interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela eminente Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08/2007 (DJU de 20/09/2007) nos seguintes termos:

San

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
25 / 11 / 2008
SSB
Mat.: 91745

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confirma-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.'

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se, ainda, que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

